



ARTIGO

A aplicabilidade do controle de convencionalidade pelo STF para a promoção da igualdade de gênero de mulheres no Brasil

Vitória Santana dos Reis, *Centro Universitário Cenecista de Osório (UNICNEC)*

Aline Andrighetto, *Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)*



Resumo. O presente artigo possui como objetivo analisar a aplicabilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por meio do mecanismo de controle de convencionalidade, no Supremo Tribunal Federal, a fim de promover a igualdade de gênero de mulheres no Brasil. Assim, traz como problemática a capacidade que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm como aliados do STF para promover a igualdade de gênero. Isso por que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos atingiram status de emenda constitucional, ganhando maior visibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a discussão acerca dos direitos das mulheres vem ganhando cada vez mais ênfase, tendo em vista que a sociedade está em constante evolução e que as mulheres vêm ocupando espaços antes não aceitos. Portanto, no decorrer deste artigo será possível vislumbrar que o controle de convencionalidade é um grande aliado do ordenamento jurídico brasileiro para a promoção da igualdade de gênero que tanto se almeja no Brasil. E que, o STF tem uma função importantíssima na aplicação dos Tratados Internacionais, uma vez que é o órgão brasileiro supremo no âmbito jurídico, mas, no entanto, não o aplica com a frequência e visibilidade necessária.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de convencionalidade. Igualdade de gênero. Supremo Tribunal Federal.

Introdução

O presente artigo possui como objetivo analisar a aplicabilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por meio do mecanismo de controle de convencionalidade, no Supremo Tribunal Federal, a fim de promover a igualdade de gênero de mulheres no Brasil. Assim, traz como problemática: Qual a capacidade que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm como aliados do STF para promover a igualdade de Gênero para as mulheres?

Isso por que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos atingiram status de emenda constitucional, ganhando mais visibilidade no



ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a discussão acerca dos direitos das mulheres vem ganhando cada vez mais ênfase, tendo em vista que a sociedade está em constante evolução e que vêm ocupando espaços antes não aceitos.

Assim, parte-se da hipótese de que a promoção dos direitos de igualdade de gênero, no âmbito das mulheres, no Brasil, está cada vez mais em pauta, tendo em vista os crescentes e constantes movimentos sociais nesse sentido. Compreendendo neste estudo toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

Além disso, nota-se ampliação na participação delas em esferas educacionais e políticas, por exemplo. Entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido no país, para que realmente se chegue ao patamar igualitário que se busca.

Nesse sentido, acredita-se que os tratados internacionais de Direitos Humanos muito têm a contribuir para a evolução de uma sociedade igualitária, visto serem parâmetro ideal de igualdade, reconhecendo direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, crê-se que o mecanismo que atribui às leis nacionais compatibilidade com os entendimentos internacionais, o controle de convencionalidade, ainda é pouco discutido e abordado pelos órgãos judiciais brasileiros, em especial o STF, que tem relevante importância no meio jurídico pátrio.

A metodologia utilizada será de abordagem qualitativa, para analisar o tema a partir de textos, além de doutrina e observação de estatísticas e dados de órgãos oficiais, bem como pesquisa de jurisprudências do STF as quais utilizam o controle de convencionalidade em suas decisões, e versam sobre os direitos de igualdade no país, no período entre os anos de 2018 e 2023.

Além disso, terá como técnica de pesquisa a revisão de literaturas, com análise de doutrinas, visando aprofundar o entendimento sobre o processo de adoção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na legislação brasileira e sua atual relevância para o meio jurídico e também a evolução para igualdade de direitos, bem como a interferência do mecanismo de convencionalidade para a promoção daqueles.

Inicialmente, o artigo abordará acerca do valor jurídico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a incorporação da compatibilidade vertical nas leis domésticas, discorrendo sobre o processo gradativo de implementação desses direitos internacionais na legislação brasileira.



Após, será demonstrada a trajetória dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico, abordando as evoluções jurídicas que influenciaram e auxiliaram as conquistas atuais, demonstrando a luta sofrida pelas mulheres para adquirir os direitos hoje existentes, além de abordar as diferentes discriminações sofridas.

Por fim, será discorrido acerca da efetividade da custódia internacional dos direitos das mulheres no Supremo Tribunal Federal, a fim de analisar a capacidade que a aplicabilidade do controle de convencionalidade tem para a promoção da igualdade de gênero.

O controle de convencionalidade e seu valor jurídico no ordenamento jurídico brasileiro

A promulgação da Constituição Federal de 1988 sem dúvida alguma indicou um grande marco na evolução de direitos individuais e coletivos fundamentais. A carta constitucional trouxe ao Brasil, após o período censurador e massacrante de regime militar, a ampliação de liberdades civis, direitos e garantias sociais (Barroso, 2016).

Além de marco social, a promulgação da Carta Magna ainda significou um importante marco jurídico, na medida em que sinalizou a ruptura do regime autoritário e a transição do regime democrático, com a consequente institucionalização de direitos humanos no país brasileiro (Piovesan, 2016).

Assim, a redemocratização brasileira garantiu que a figura da Constituição Federal de 1988 fosse a principal ordem jurídica normativa do Estado, dando ênfase e atenção aos princípios e regras presentes em seu corpo regimental (Barroso, 2016).

Com isso, nasceu a necessidade de um instrumento que compatibilizasse as demais leis ou atos normativos infraconstitucionais ao texto constitucional, garantindo assim que o sistema jurídico funcionaria sincronicamente. Para isso, criou-se a figura do controle de constitucionalidade, sistema que analisa a compatibilidade horizontal da legislação e que garante que as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro sejam harmônicas com o disposto na Constituição Federal, em especial à valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana (BARROSO).

Nesse sentido, define André de Carvalho Ramos:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos)



em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais) (Ramos, 2020, p.791).

Nesse contexto, por vários anos, a Constituição Federal foi, sozinha, a norma parâmetro para a produção legislativa doméstica, analisando-se a criação normativa e sua aplicabilidade somente sob a ótica constitucional interna (Barroso, 2016).

No entanto, com as próprias inovações constitucionais e com a crescente preocupação e discussão mundial sobre direitos humanos, especialmente no período pós-guerra, a partir de 1945, houve um processo de internacionalização de Direitos Humanos, objetivando a existência de um rol mínimo de direitos individuais e coletivos em que os Estados poderiam adotar e respeitar, independentemente das diferenças culturais, governamentais e jurídicas de cada Estado (Nobrega, 2015).

Esses direitos objetivavam a ideia de que os indivíduos deveriam possuir direitos assegurados e protegidos em âmbito internacional. Assim, por meio dessa concepção, nasceu no ano de 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU) (Piovesan, 2016).

A ONU possui como propósitos manter a paz e segurança internacional dos países, desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, com base no princípio da igualdade de direitos, cooperação internacional para problemas econômicos, sociais, culturais ou humanitários, além de objetivar ser o centro de harmonização das nações para a consecução desses fins (ONU).

Assim, a Organização das Nações Unidas a fim de reforçar os ideais humanitários com abrangência internacional, no ano de 1948 editou e garantiu a adoção por 48 países da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a qual introduz uma concepção avançada de Direitos Humanos (Piovesan, 2016).

A DUDH teve aprovação sem qualquer questionamento sobre seus princípios, tornando-a assim um dispositivo de ação comum. Acrescentou ainda aos direitos humanos princípios de universalidade e indivisibilidade, ao passo que o primeiro está marcado pelo fato de que a dignidade humana é o fundamento dos direitos, bastando exclusivamente a condição de pessoa para a titularidade de direitos (Piovesan, 2016).

Já o segundo, referente a indivisibilidade, diz respeito ao catálogo de direitos, dos mais variados, sendo eles civis, políticos, econômicos,



sociais e culturais, o qual deve ser inteiramente respeitado, sem qualquer divisão (Piovesan, 2016).

Tal Declaração, portanto, consolidou a afirmação de uma ética universal e a consolidação de um parâmetro internacional para proteção de direitos humanos, sendo base para criação de inúmeros outros Tratados e Convenções (Piovesan, 2016).

No Brasil o marco inicial de adoção de políticas internacionais de Direitos Humanos se deu com a ratificação da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, no ano de 1989. E então, a partir disso, inúmeros outros importantíssimos Tratados e Convenções foram ratificados, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 1989, Convenção sobre Direitos das Crianças em 1990, entre outras (Piovesan, 2016).

Além das Convenções citadas acima, em especial e significando um relevante marco jurídico para os direitos das mulheres, no ano de 1984 o Brasil, ratifica a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, um dos maiores e mais importantes instrumentos da luta feminina (ONU MULHERES, 2023).

Isso porque, no decorrer de seus artigos a CEDAW explana diversas situações em que possam as mulheres ser alvo de discriminação, repudiando tais ações e, ao mesmo tempo incentivando maior participação do público feminino em áreas antes nunca autorizadas, como política, além de incentivo a valorização e posicionamento em ambientes profissionais e relações conjugais (Vieira, 2017).

Assim, com tantas inovações internacionais e constitucionais, surge a necessidade de uma nova modalidade, no direito interno, de compatibilização de leis, agora verticalmente, prevendo a necessidade de assegurar harmonia entre a legislação pátria e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Uma nova modalidade que surgiu para relativizar a noção tradicional de Estado Soberano, uma vez que admitiu intervenções em âmbito nacional (Piovesan, 2016).

A fim de regulamentar tal intervenção, criou-se algumas regras para adoção dessas noções internacionais, sendo sua aplicação admitida desde que se tratassem de Tratados Internacionais que versassem sobre Direitos Humanos e necessariamente ratificados pelo Brasil, quando aprovados por quórum qualificado conforme prevê o texto Constitucional (Mazzuoli, 2009).

Nestes termos, tal controle de normas foi chamado e é conhecido até a atualidade como Controle de Convencionalidade, criado com a



finalidade de ampliar e complementar direitos constitucionalmente assegurados (Piovesan, 2016).

Todavia, teve sua primeira previsão legal na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, onde acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o §3º, que afirmou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, o poder legislativo deve observar e respeitar os Tratados de Direitos Humanos em que menciona o art. 5º, §3º da Constituição Federal no momento de criação de leis, bem como deve o poder judiciário analisar sua sincronia no momento da aplicação da lei. Contudo, surgiu a discussão sobre a força normativa que os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 5º, §3º, CF, teriam diante do ordenamento jurídico brasileiro (Nobrega, 2015).

Embora a emenda Constitucional nº 45/2004 dispusesse equivalência às emendas constitucionais, doutrinadores e tribunais ainda discutiam acerca do valor jurídico que os tratados internacionais, de que se trata anteriormente, teriam na composição legislativa do Brasil (Nobrega, 2015).

Nesse sentido, a grande maioria da doutrina acreditava ter status de norma constitucional os tratados internacionais de direitos humanos. Conforme expõe Valério Mazzuoli (2009) “os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º) (...)”.

E no ano de 2008, embora alguns entendimentos divergentes, como o do Ministro Celso de Mello, que estendia status de constitucionalidade aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o



Supremo Tribunal Federal confirmou a tese de “Supralegalidade”¹, quando por unanimidade, de cinco votos a quatro, os Ministros acordaram com o Presidente da sessão, Ministro Gilmar Mendes, na ilicitude da prisão civil de depositário infiel, no julgamento do RE 466.343-1/SP (Mazzuoli, 2009).

A decisão utilizou parâmetros e princípios internacionais, relacionados aos Direitos Humanos, mencionando e aplicando artigos do Pacto de San José da Costa Rica, convenção aderida e ratificada pelo Brasil no ano de 1992, como fundamento para o voto.²

Essa decisão é considerada um marco no entendimento sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e aprovados por quórum qualificado, tendo em vista que a legislação não aborda com clareza sobre tal assunto, deixando assim uma lacuna a ser preenchida pela doutrina e jurisprudência (Nobrega, 2015).

Assim, o controle de convencionalidade passou a ser um pouco mais discutido internamente, ainda mais considerando que o Brasil já teve, até a presente data, 09 sentenças condenatórias proferidas contra si, por violar Direitos Humanos em suas leis, como foi o caso “Guerrilha do Araguaia”, por exemplo, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos atestou pela inconvenção da Lei n. 6.683/79, no que se refere a interpretação que defende anistia a agentes de repressão responsáveis por graves lesões aos Direitos Humanos durante o período de regime militar (Silva, 2015). Com relação à violência de gênero, o caso Maria da Penha é o principal no âmbito internacional, foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e resultou na responsabilização do Estado brasileiro ao qual foi solicitado seguir recomendações para os efeitos previstos na Convenção Americana. Para tal, o Estado brasileiro promulgou a lei nº 11.340 de 2006, conhecida como lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (CIDH, 2023).

¹ O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento sobre o nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro, passando a adotar a tese da supralegalidade, a qual permite a utilização dos tratados de direitos humanos como parâmetro de interpretação constitucional no direito brasileiro.

² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Relator: Gilmar Mendes. Recorrente: Banco Bradesco S/A. São Paulo, 03 de dezembro de 2008. Supremo Tribunal Federal. Brasília, p.1106. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em 18 de nov. 2022.



A autora Melina Fachin (2022), avalia questão importante, mencionando que o constitucionalismo transformador é a concepção empregada pela Corte Interamericana para afastar os entraves necessários para as mudanças estruturais capazes de gerar inclusão social e combate às desigualdades e por isso deve revestir-se da perspectiva de gênero.

No âmbito dos direitos das mulheres, em 2021 o Brasil teve sentença condenatória exarada contra si pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela condenação de um crime de feminicídio, na medida em que foi responsabilizado pela “discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero, pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e pela aplicação indevida da imunidade parlamentar para postergar as investigações” (CORTE IDH, 2021).

Trata-se do caso da paraibana Márcia Barbosa de Souza, a qual foi vítima de feminicídio praticado por um deputado estadual, que usou indevidamente o benefício da imunidade parlamentar para protelar o processo judicial, sendo condenado somente após nove anos do cometimento do crime, não chegando sequer cumprir pena, tendo em vista que faleceu antes. (CORTE IDH, 2021)

Um ato de impunidade zelado pelo Estado brasileiro, uma vez que foi omissivo nas mais variadas instâncias na medida em que autorizou que durante toda a investigação e processo criminal o comportamento e a sexualidade de Márcia fossem trazidos para o caso como possíveis motivos geradores para o cometimento do ato criminoso pelo deputado (CORTE IDH, 2021).

Ou seja, o fato de a vítima ser uma mulher facilitou para que houvesse dúvidas acerca da responsabilidade do criminoso. Por diversas vezes durante a investigação policial, as testemunhas ouvidas foram questionadas sobre a reputação da vítima, personalidade e sexualidade, questões intimamente pessoais, que não deveriam ser o centro das atenções em um crime de homicídio (na época o crime de feminicídio não era tipificado) (CORTE IDH, 2021).

Outrossim, durante a tramitação do procedimento do Tribunal do Júri, ao qual o deputado foi submetido para apuração dos fatos, a defesa do mesmo solicitou a juntada de diversos documentos relacionados a prostituição, suicídios e uso de entorpecentes, no objetivo de vincular tais fatos ao caso, na tentativa de eximir a responsabilidade do culpado (CORTE IDH, 2021). Assim, percebe-se que o caso foi julgado com evidente caráter discriminatório em razão do gênero da vítima, pela sua



condição de mulher, e consequentemente não foi julgado com o direcionamento e condução pela perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará, convenção em que o Brasil é signatário.

Tal convenção constitui outro importantíssimo documento internacional que reconheceu a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, uma vez que identifica a mulher como sujeito detentor de todos e quaisquer direitos (Sales, 2011).

Reafirma a concepção de que a violação contra direitos das mulheres, seja ela qualquer ação ou conduta que, baseada no gênero, cause morte ou sofrimento físico, sexual e psicológico, limita o gozo e o exercício por meio do público feminino desses direitos, assegurando ainda que tais condutas são inadmissíveis, uma vez que as mulheres possuem o direito de serem livres e valorizadas (Fachin;Olsen, 2022).

Ficou, portanto, diante dessas e outras condenações, ainda mais nítido que é necessário o duplo controle sob a legislação e decisões, que, além de estarem em concordância com a Constituição Federal, devem estar sob o crivo dos Direitos Humanos e consequentemente em sincronia com os Tratados e Convenções Internacionais que abordarem sobre o assunto e que foram ratificados pelo País, conforme já mencionado (Silva, Ormelesi, 2015).

A perspectiva de gênero no Brasil: a trajetória dos direitos das mulheres no ordenamento pátrio

Durante séculos mulheres foram consideradas seres inferiores e por vezes tratadas como objetos. Tratando-as com desprezo e privando-as de direitos, a sociedade, influenciada dentre outros pelo catolicismo, por muito tempo não se preocupou em mudar essa situação (Nobrega, 2015).

A elas foram delegadas as funções de reprodução, criação, cuidado e afazeres domésticos, deixando as profissões mais prestigiadas e valorizadas para serem ocupadas pelos homens (Biroli, 2018).

Assim, as mulheres jamais constituíram assembleias de cidadãos para tomadas de decisões importantes ou então fizeram parte do corpo de jurados de um Júri ou, ainda, tiveram a oportunidade de serem funcionárias públicas, por exemplo, (Biroli, 2018).

A percepção da figura feminina como garantidora da família fez com que, por muito tempo, as pessoas acreditassem que a violência



doméstica era algo a ser resolvido dentro da relação, não devendo haver intervenções por se tratar de algo normal, como bem dizia o antigo ditado “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (Duprat, 2019).

Inclusive, o judiciário por muitos anos ignorou a violência doméstica, no intuito de preservar a família. Aliás, a Lei Maria da Penha, mundialmente conhecida pela sua importância na luta contra a violência contra a mulher, somente entrou em vigor no ano de 2006, sendo que apenas em 2012 o STF julgou sua constitucionalidade (Duprat, 2019).

Por vários anos também, foram vistas como símbolos sexuais, as quais somente serviam para satisfazer os desejos masculinos, sendo escravizadas sexualmente, taxadas de prostitutas e consideradas sujas e indignas (Davis, 2016).

Além disso, não tinham liberdades, sejam físicas ou psicológicas ou ainda liberdade de manifestar seu próprio desejo ou convicção, suas ideias e ideais, isso tudo na tentativa de que permanecessem caladas (Davis, 2016).

A história das mulheres ao longo dos anos possui uma mancha forte marcada pelas inúmeras violações dos mais diversos tipos e pela subalternização. Nesse sentido, o machismo estrutural foi e é um dos principais influenciadores e mantenedores da misoginia na sociedade. Assim, entende-se por machismo estrutural a crença social de que a figura masculina é superior à feminina, sendo isso normalizado ao longo dos anos pela sociedade, causando ainda um sistema de opressão às mulheres, provocando diferentes danos a elas (Davis, 2016).

No entanto, principalmente após a segunda metade do século XX, correntes ideológicas, impulsionadas por movimentos sociais e tecnológicos, começaram a enxergar direitos fundamentais como objetivos. Com isso, o mundo jurídico foi evoluindo, passando, aos poucos, a legitimar mulheres como cidadãs, possuidoras e dignas de direitos. Foi necessário que a legislação se atualizasse e evoluísse, a fim de atender as demandas femininas (Saffioti; Almeida, 1995).

Mas, conforme já referido, não foi e não está sendo um processo célere. Precisou de muito incentivo de políticas internacionais e nacionais para se chegar ao patamar de hoje, que aliás, está longe de ser o ideal (Saffioti; Almeida, 1995).

Sendo assim, importa lembrar alguns momentos importantes que demonstram avanços legislativos. Em 1932 foi decretado um Código Eleitoral que previa a figura do eleitor como pessoa maior de 21 anos sem distinção de sexo (Pereira, 2021).



No entanto, apesar da possibilidade de votarem e serem votadas, das mulheres candidatas para a Assembleia Constituinte de 1933, somente uma delas foi eleita. Carlota Pereira de Queirós foi a única representante do sexo feminino entre 254 homens (Pereira, 2021).

Ainda, em 1934 houve a ratificação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo a Convenção 3 e 4, prevendo disposições sobre emprego de mulheres antes e depois do parto e sobre o trabalho noturno feminino, assim respectivamente (Braz, 2020).

Além disso, em 1943 houve a decretação da Consolidação de Leis Trabalhistas, que tratava, no âmbito feminino, sobre condições de trabalho e maternidade, por exemplo (Piovesan, 2014).

Também, com grande importância na história da evolução dos direitos femininos, a Convenção Universal de Direitos Humanos, em 1948, afirmou a necessidade de igualar todos os seres humanos (Braz, 2020).

Já em 1957 o Brasil ratificou outra vez uma Convenção da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção 100, que tratava sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, significando um grande e importante avanço na luta feminista (Braz, 2020).

Outrossim, em 1962 o Estatuto da Mulher casada alterou o Código Civil, dando mais independência às mulheres quando retirou a necessidade de autorização dos maridos para que pudessem trabalhar. Nesse mesmo sentido, em 1977, a Lei do Divórcio possibilitou às mulheres a opção de voltarem a usar o nome de solteira após a separação conjugal (Braz, 2020).

Em se tratando de direitos constitucionais, as mulheres ganharam uma grande aliada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A carta magna trouxe em seu texto normativo a previsão de igualdade perante a lei sem qualquer distinção de sexo. Ainda, tornou iguais os membros de uma família, sem qualquer hierarquia, além de diversos outros direitos elencados (Braz, 2020).

Ademais, no âmbito penal, em 1990, a Lei de Crimes Hediondos acrescentou ao seu rol, o crime de estupro, reconhecendo a gravidade de tal ato ilícito. Ainda, em 1994 o Estado brasileiro adere à relevante Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (Braz, 2020).

Adiante, em 1993 a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres explicitou que os direitos são inalienáveis,



integrais e indivisíveis em relação aos direitos humanos, o que foi ratificado pela Declaração de Pequim, em 1995 (Piovesan, 2014).

Neste mesmo ano, a lei 9.029 proibiu a exigência de apresentação de atestados de gravidez como requisito para admissão em trabalho. Seguindo, em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil, assegurando direitos relevantes para as mulheres, tanto de respeito a sua capacidade civil quanto ao seu poder familiar (Braz, 2020).

Em 2005, uma grande vitória em sede de direito penal. Houve a revogação de artigos em que usavam o termo “mulher honesta” como requisito para tipificar o crime de adultério. E finalmente, um gigante passo na luta feminina em 2006, com o sancionamento da Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica punindo seus agressores (Braz, 2020).

Nessa mesma linha, em 2017 a Lei 13.505 garantiu direito às mulheres de serem atendidas em local adequado e especializado em delegacias. E desde então, a Lei Maria da Penha vem sofrendo mudanças a fim de torná-la mais efetiva na proteção de mulheres em todo o país (Braz, 2020).

Além do mais, importantes vitórias na representatividade das mulheres ocorreram, como por exemplo Marina da Silva assumiu o Ministério do Meio Ambiente no ano de 2003 e em 2010 Dilma Rousseff foi eleita como a primeira presidenta do país (Pereira, 2021).

Entretanto, em que pese a Constituição Federal de 1988 tenha tornado homens e mulheres iguais perante a lei, e dentre todas as outras alterações legislativas que houveram, não foi o suficiente para erradicar a desigualdade e discriminação, sendo uma luta diária e constante (Pereira, 2021).

Nesse mesmo toar, observa-se que a proteção dos Direitos Humanos se moldou a principais três correntes, sendo a discriminação contra a mulher, a violência contra a mulher e seus direitos reprodutivos e sexuais, problemas que ainda não estão totalmente resolvidos (Piovesan, 2014).

Hoje no Brasil, a legalização do aborto ainda é um tabu, tanto na sociedade quanto no judiciário, não dispondo a mulher liberdade integral sobre seu corpo, impondo assim limitações (Piovesan, 2014).

Todavia, não é apenas uma história de opressão de direitos e sim de muita luta e resistência, razão pela qual cada vez mais conquistas, direitos e igualdade são alcançados, muito embora ainda exista parte vultuosa da população que resista à igualdade de gênero, enraizada na cultura do patriarcado (Saffioti; Almeida, 1995).



Por fim, importante ressaltar que a discriminação sofrida pelas mulheres não vem unicamente pelo público masculino, o qual por sua vez é maioria, mas também e infelizmente, pelo próprio público feminino, na medida em que a cultura ainda está extremamente ligada ao patriarcado (Saffioti; Almeida, 1995).

Como bem diz Heleith Saffiot e Suely Souza de Almeida (1995): “Isto equivale a dizer que o inimigo da mulher não é propriamente o homem, mas a organização social de gênero cotidianamente alimentada não apenas por homens, mas também por mulheres”.

A ratificação de todos os Tratados e Convenções Internacionais acima mencionados, bem como a criação de legislações pátrias, em especial, a Lei Maria da Penha, provocaram o rompimento do silêncio do Brasil no que tange a discriminação e violência contra a mulher (Piovesan, 2014).

Contudo, apesar de tantas conquistas, mulheres ainda sofrem discriminações, sejam elas salariais ou de tratamento, abusos e agressões, revelando a longa caminhada que ainda é preciso percorrer (Braz, 2020).

A efetividade da custódia internacional dos Direitos das Mulheres pelo STF

Internacionalmente muito se discute acerca dos direitos das mulheres. Conforme já explanado anteriormente, os debates internacionais e suas Convenções foram de extrema importância para a evolução dos direitos humanos no Brasil (Piovesan, 2008).

A garantia dos direitos das mulheres e sua plena participação em condições de igualdade fazem parte dos direitos humanos universais e são objetivos preferenciais da comunidade internacional (Piovesan, 2016).

O processo de democratização pátrio permitiu que o Brasil se unisse a corrente internacional de proteção dos Direitos Humanos, em especial a aderência de inúmeras convenções garantistas de direitos das mulheres (Piovesan, 2008).

Mas, não basta apenas a ratificação de Tratados Internacionais, embora já seja um grande avanço. É necessário também sua efetiva e recorrente aplicação, para que possam surtir efeitos e assim promovam a igualdade de gênero que prevêm (Barboza, 2019).



Para isso, os Tribunais desempenham importante papel, em especial o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, que dentre outras funções, exerce a de resguardar os direitos de minorias (Barboza, 2019).

Nesse sentido, Fachin aponta que:

O Poder Judiciário é geralmente o protagonista dessas reflexões. Isto justifica-se na perspectiva estatocêntrica do direito internacional e nas obrigações assumidas pelos estados neste âmbito (art. 1º CADH) e, no plano interno, por um modelo ativo e expansivo de jurisdição constitucional. Mais uma vez cumpre caracterizar que este diálogo com o sistema interamericano não é apenas um diálogo de jurisdições; mas sim câmbios e mutações constitucionais amplos (2020).

Contudo, é visível que o Supremo Tribunal Federal deve atuar com carga de responsabilidade elevada, uma vez que se torna o meio de efetivação de Direitos Humanos nas litigâncias sociais, devendo garantir que desigualdades sejam superadas, promovendo avanços, bem como evitando retrocessos.

Sendo assim, por meio de decisões que utilizam princípios e regras do Direito Internacional referente aos Direitos Humanos, proferidas pelos Tribunais, tem-se o fenômeno da humanização do Direito Interno, objetivando a interação Constitucional e Internacional (Fachin, 2020).

Ocorre que o instrumento que realiza o diálogo entre a legislação interna e a internacional, o controle de convencionalidade, ainda é pouco discutido na Suprema Corte, embora já tenham se passado 18 anos da publicação da emenda constitucional nº 45/2004 (D'avola, 2021).

Em uma simples pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal, com o termo “controle de convencionalidade”, no intervalo de tempo de 2018 a 2023, somente 07 (sete) resultados surgem, sendo que nenhum deles trata-se de julgamento envolvendo gênero ou direitos das mulheres. Tratam-se de julgamentos relacionados a ações penais diversas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).³

Assim, percebe-se que o termo “Controle de Convencionalidade” é pouco usado pelo Órgão Supremo, principalmente no que tange aos direitos das mulheres. No entanto, os Tratados Internacionais de

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=controle%20de%20convencionalidade&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 30 de maio de 2023



Direitos Humanos, ainda que avulsamente, são mencionados em algumas decisões (Moura, 2014).

De maneira tímida, no âmbito dos direitos das mulheres, o STF se pronunciou sobre o controle de convencionalidade quando proferiu a decisão da Ação Direta de Constitucionalidade 19, a qual discutiu acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).⁴

A referida legislação chegou a ser considerada inconstitucional pela 2ª Turma Criminal do TJMS, sob a afirmação de que, por versar somente sobre a problemática da mulher agredida no âmbito doméstico, sem, contudo, abranger eventual situação de homem agredido pela mulher, seria discriminatória (Moura, 2014).

Todavia, tais afirmações não perduraram no âmbito jurídico do TJMS, uma vez que o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul acolheu o parecer do Ministério Público julgando improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, não citando, entretanto, nesse caso, o termo controle de convencionalidade, revelando assim, o desconhecimento dos órgãos Judiciais sobre o assunto (Moura, 2014).

Mas, a questão sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha teve resolução definitiva somente em 2012, com o julgamento do ADC 19, o qual, por unanimidade declarou a constitucionalidade da lei.⁵

Discutia-se nesse caso, em específico a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, da referida norma, sendo todos julgados constitucionais, conforme depreende-se da emenda do julgado⁶.

⁴BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 30 de maio de 2023

⁵BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 30 de maio de 2023

⁶VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1801929. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 72 Ementa e Acórdão ADC 19 / DF 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei



Extrai-se, portanto, do ADC 19, que o Supremo Tribunal Federal utilizou, ainda que de maneira discreta, o controle de convencionalidade, no momento em que o Ministro Marco Aurélio afirma que a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado Brasileiro, de incorporar, na legislação interna as normas da Convenção do Belém do Pará e demais Tratados Internacionais ratificados, especificamente no sentido de combater e punir a violência contra a mulher.⁷

Além disso, o Ministro Luiz Fux abordou em seu voto acerca da compatibilidade e concordância da Lei Maria da Penha com as normativas internacionais assumidas pelo Brasil, senão vejamos:⁸

[...] não é possível sustentar, in casu, que o legislador escolheu errado ou que não adotou a melhor política para combater a endêmica situação de maus tratos domésticos contra a mulher. Vale lembrar que a Lei Maria da Penha é fruto da Convenção de Belém do Pará, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher. Inúmeros outros compromissos internacionais foram assumidos pelo Estado brasileiro nesse sentido, a saber, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dentre outros. *(grifo nosso)*

Portanto, a decisão da ADC 19 é extremamente importante na seara de proteção aos direitos das mulheres no STF, uma vez que, embora de maneira tímida, conforme já explanado, ratificou a ideia de que a ausência de mecanismos para coibir a violência contra a mulher

nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 30 de maio de 2023

⁷BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 30 de maio de 2023

⁸BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 30 de maio de 2023



significava afronta aos compromissos firmados pelo País internacionalmente.⁹

Além do mais, garantindo o status de constitucionalidade a Lei Maria da Penha reafirmou o atual entendimento de que a violência sofrida no âmbito das relações domésticas não deve mais ser tratada meramente como assunto privado, devendo nesses casos, ter a intervenção do Estado, a fim de coibir e erradicar tais práticas.¹⁰

Ainda, de acordo com a pesquisa realizada entre os anos de 2018 a 2023, embora o termo técnico “Controle de Convencionalidade” não conste, na pesquisa tendo como assunto “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, existem 03 (três) julgados que usaram a respectiva convenção como fundamento para a decisão.¹¹

A primeira decisão trata-se do Habeas Corpus 137.888 do Mato Grosso do Sul em que o agressor de violência doméstica impetrou na tentativa de converter pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por maioria dos votos, foi indeferida ordem, sob fundamentos de que em se tratando de violência abrangida pela Lei Maria da Penha, tal conversão não é admitida, uma vez que ofenderia a própria Lei Maria da Penha e os Direitos Humanos das mulheres.¹²

A segunda decisão trata-se de um Descumprimento de Preceito Fundamental 779 do Distrito Federal o qual afirma que a alegada “legítima defesa da honra” não se trata de excludente de ilicitude, tratando-se de argumento odioso, desumano e cruel, além de

⁹BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 30 de maio de 2023

¹⁰BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 30 de maio de 2023

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&publicacao_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,%20Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%22&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 30 de maio de 2023

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&publicacao_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,%20Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%22&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 30 de maio de 2023



ofender ao direito internacional, o qual não deve ser aceito na legislação brasileira, posição essa adotada no julgamento.¹³

O terceiro e último julgado que foi obtido na pesquisa trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938 do Distrito Federal, que julgou por maioria dos votos inconstitucional a expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da CLT, os quais foram inseridos pela reforma trabalhista.¹⁴ A inconstitucionalidade consiste no fato de as expressões impugnadas permitirem a exposição de empregadas grávidas e lactantes a trabalho em condições insalubres violando direitos sociais e a dignidade da pessoa humana. A expressão legal citada acima viola absurdamente os direitos das mulheres e conseqüentemente não está em conformidade nem com a Constituição Federal, nem com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.¹⁵

Assim, embora as referidas decisões tenham adotado como parâmetros a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi abordada minoritariamente e sequer mencionaram o devido controle de convencionalidade, revelando a precária utilização de tal instituto.¹⁶

Nesse sentido, importante ressaltar ainda que, em março de 2023 o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Protocolo para Julgamento com

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&publicacao_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,%20Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%22&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 30 de maio de 2023

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&publicacao_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,%20Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%22&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 30 de maio de 2023

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&publicacao_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,%20Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%22&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 30 de maio de 2023

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&publicacao_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para%20Prevenir,%20Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%22&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 30 de maio de 2023



Perspectiva de Gênero, o qual torna obrigatória a utilização dos termos do referido protocolo nos julgamentos de todos os poderes judiciários nacionais. (CNJ, 2021)

A aprovação desse protocolo significa um enorme avanço para o combate à discriminação de gênero no judiciário. Nesse ponto, ao realizar pesquisa no site do STF acerca de decisões publicadas entre 2018 e 2023, com o termo “perspectiva de gênero”, 5 resultados surgem, revelando a infrequência da utilização ainda.¹⁷

Não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal vem melhorando sua posição em relação aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, embora ainda precise utilizar de maneira mais frequente e com maior abrangência em seus fundamentos, passando a ter a utilização devida (Feilke, 2014).

Denota-se uma certa resistência do STF ainda em abordar normativas de Direitos Humanos em plano elevado nos julgamentos, não possibilitando o diálogo entre as cortes e, conseqüentemente retardando a aplicação do controle de convencionalidade (Feilke, 2014).

Portanto, imprescindível seu maior domínio e alcance por parte do Órgão Supremo Jurídico, STF, tendo em vista as diversas dificuldades atuais para garantir direitos humanos a população feminina, sendo que até autoridades governamentais violam tais direitos (D'avola).

Cabe ao Brasil ainda, aplicar a perspectiva de gênero em seus julgados e políticas públicas, a fim de reforçar a ideia de que o combate às desigualdades no geral compreende também a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, fazendo com que assim a Constituição Federal seja aplicada em seu caráter transformador, o que ainda é uma dificuldade (Fachin, 2022).

Considerações Finais

Conclui-se que a legislação interna está avançando, mesmo que a passos lentos, a fim de construir um direito respaldado em igualdade entre homens e mulheres, além de efetivar as garantias constitucionais e o respeito aos Direitos Humanos, inerentes a todos os cidadãos.

Todavia, não basta que existam dispositivos legais que abordem sobre os direitos de igualdade das mulheres, sejam eles nacionais ou

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&publicacao_data=01012018-30052023&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22%20perspectiva%20de%20g%C3%AAnero%22&sort=_score&sortBy=desc > Acesso em: 31 de maio de 2023



internacionais. É necessário que se tenha efetividade de tais normativas, a fim de que esses direitos sejam realmente assegurados e praticados.

É necessário, primeiramente, que, o judiciário, no caso em comento, o STF, garanta a aplicabilidade dos direitos inclusivos, igualitários e equânimes sob a perspectiva de gênero, mediante suas decisões que, notoriamente possuem grande alcance nacional.

Ao judiciário brasileiro como um todo, cabe a adequação ao controle de convencionalidade e principalmente no que se refere a compreensão dos tratados internacionais como essenciais a proteção das mulheres, pois estes as amparam na busca pela igualdade de gênero.

Assim, já como resposta a problemática da pesquisa, tem-se que o duplo controle de admissibilidade da legislação pátria agrega aos direitos das mulheres novas garantias e direitos, assegurando-as garantias nacionais e internacionais e, ampliando assim, suas possibilidades na luta dos direitos pela igualdade. A respeito da capacidade dos tratados internacionais, é importante observar que expressam a mais alta preocupação com os direitos humanos, e por tal motivo, é essencial que seu texto esteja presente em decisões judiciais. O caso Maria da Penha é exemplo de avanço e busca por efetivação aos direitos das mulheres.

É notório que o controle de convencionalidade ainda precisa de maior implementação no mundo jurídico brasileiro, pois, apesar de timidamente estar se inserindo nas bases de argumentos de decisões judiciais, ainda não é adotado com a força normativa que detém.

Portanto, com base nisso, confirma-se a hipótese de que a promoção dos direitos de igualdade de gênero, no âmbito das mulheres, no Brasil, está cada vez mais em pauta. Mas que, ainda há um longo caminho a ser percorrido no país, para que realmente se chegue ao patamar igualitário que se busca.

Confirma-se ainda que os tratados internacionais de Direitos Humanos muito têm com o que contribuir para a evolução de uma sociedade igualitária, visto serem parâmetro ideal de igualdade, reconhecendo direitos e garantias fundamentais a todas as mulheres.

No entanto o mecanismo que atribui às leis nacionais compatibilidade com os entendimentos internacionais, o controle de convencionalidade, ainda é pouco discutido e abordado pelos órgãos judiciais brasileiros, em especial o STF, que tem relevante importância no meio jurídico pátrio, conforme visualizado na análise de números jurisprudenciais encontrado na pesquisa.

Assim, percebe-se que a hipótese foi integralmente confirmada, uma vez que, embora os tratados internacionais de Direitos Humanos



ratificados pelo Brasil possuam status normativo hierarquicamente superior, por força de emenda constitucional, sua aplicabilidade é ínfima, o que traz enorme prejuízo para o avanço dos direitos igualitários para as mulheres.

Deste modo, conclui-se que, o controle de convencionalidade se apresenta como uma técnica importante para a proteção da vida humana pois pressupõe que a legislação internacional seja inserida ao ordenamento jurídico interno a fim de garantir que haja uma proteção mais eficaz. A inquietude ocorre quando se percebe que o poder judiciário como um todo ainda se mostra resistente sobre o tema, ou não inclui em suas pautas. Caminharemos muito e lutaremos ainda mais para que a igualdade de gênero seja prioridade para o Estado brasileiro.

Referências

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista**. Revista Direito GV [online], Curitiba, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direto Brasileiro**. 7 ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2016.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Ação Direta de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 30 de maio de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&busca_Exata=true&julgamento_data=01012018-&page=1&pageSize=10&query



String=controle%20de%20convencionalidade&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Relator: Gilmar Mendes. Recorrente: Banco Bradesco S/A. São Paulo, 03 de dezembro de 2008. Supremo Tribunal Federal. Brasília, p.1106. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

BRAZ, João Pedro Gindro. **Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil**. Etic, Londrina. v. 16, n.16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/123>. Acesso em: 19 de nov. 2022.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Barbosa de Souza e Outros VS. Brasil**. San José, Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2023.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 20 maio de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Dados eletrônicos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 31 de maio de 2023.

CONVENÇÃO Sobre Eliminação der Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. 1984. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.



CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher do Belém do Pará. 09 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

DAVIS, Ângela. **Mulher, raça e classe**. Candiani, Heci Regina. São Paulo: Boitempo, 2016.

D'AVOLA, Luisa Victor Kukuchi. **O desenvolvimento dos Direitos Humanos das mulheres no Brasil: uma análise do impacto do sistema interamericano a partir da permeabilidade do Supremo Tribunal Federal**. 2021. 160 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Pontifícia Católica de São Paulo- PUC-SP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24798/1/Luisa%20Victor%20Kukuchi%20D%27Avola.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

DUPRAT, Déborah. **Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos**. In: Perspectivas de Gênero e o Sistema Jurídico Brasileiro. CASTILHO, Ela WieckoVolkmer de; OMOTO, João Akira; SILVA, Marisa Viegas e; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Brasília: ESMPU, 2019 p. 199-214.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito (RID)**, Paraná, v 1, n 1, p. 53-68, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26/28>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça: Agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>. Acesso em 01 jul. 2023.

FEILKE, Pedro Ribeiro Agustoni. **O controle de convencionalidade e a jurisprudência do supremo tribunal federal**. Revista Direito em debate, v. 23, n. 41, p. 147-186, 2014.. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2561>. Acesso em 01 jul. 2023.



MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>> Acesso em 18 de nov. 2022

MOURA, Luiza Diamantino. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro**. Espaço Jurídico: Journal of Law, Vol. 15, Nº. 1, 2014, págs. 75-102. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4744692> Acesso em 30 maio 2023

NOBREGA, Thalita Borin. **O controle de convencionalidade como garantia de direitos**. 2015. 161 f. Dissertação (Mestrado). Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2399518 Acesso em: 18 de nov. 2022

PEREIRA, Livia Martins Barbosa. **A mulher do fim do mundo: A evolução dos Direitos Humanos das mulheres**. Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação: São Paulo, v.7.n9. set 2021. ISSN 2675 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2169/854>. Acesso em: 24 de maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=21. Acesso em: 25 de maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9 ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. O novo constitucionalismo**



moderno na era pós-positivista. Homenagem a Paulo Bonavides, 2008.

RAMOS, André de Carvalhos. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SAFFIOTI, Heleith; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero – Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SALES, José Edvaldo P.; BRITO, Paulo Juaci de Almeida. **A “Convenção de Belém do Pará” e a diversidade cultural**. Revista Ministério Público Est. PA, Belém, n. 6, p. 1-300, 2011. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/E4/37/23/DA/AA6C87101D91A587180808FF/Revista%20MP-2011.pdf#page=99>. Acesso em: 23 de maio 2023.

SILVA, Júlia Lenze; ORMELESI, Vinícios Fernandes. **A resistência do STF ao exercício do Controle de Convencionalidade**. Revista Direito e Práxis, vol. 6, núm. 12, 2015, pp. 228-250 Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944514009.pdf>. Acesso em 23 de maio 2023.

VIEIRA, Manuela do Corral. **Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 583-602. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462> . Acesso em: 30 jul.2023.



The applicability of the STF's control of conventionality to promote gender equality for women in Brazil

Abstract. This article aims to analyze the applicability of International Human Rights Treaties, through the conventionality control mechanism, in the Federal Supreme Court, in order to promote gender equality for women in Brazil. Thus, it raises as a problem the capacity that International Human Rights Treaties have as allies of the Federal Supreme Court to promote gender equality. This is because, with the enactment of Constitutional Amendment No. 45 of 2004, International Human Rights Treaties achieved the status of constitutional amendment, gaining greater visibility in the Brazilian legal system. In addition, the discussion about women's rights has been gaining more and more emphasis, considering that society is constantly evolving and that women have been occupying spaces that were previously not accepted. Therefore, throughout this article it will be possible to glimpse that conventionality control is a great ally of the Brazilian legal system for the promotion of the gender equality that is so desired in Brazil. And that the STF has a very important role in the application of International Treaties, since it is the supreme Brazilian body in the legal sphere, but, however, it does not apply it with the necessary frequency and visibility.

Keywords: Conventionality control. Gender equality. Federal Court of Justice.

Vitória Santana dos Reis

*Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário
Cenecista de Osório (RS)- UNICNEC. Pesquisadora.*

E-mail: vitoriasantanadosreis@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5978-1541>

Aline Andrighetto

*Pós- doutoranda com bolsa PDJ CNPQ na UFSC. Doutora em
Direito Público pela UNISINOS. Professora do curso de Direito.*



E-mail: alineandrighetto@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0548-8979>

Recebido em: 10/08/2023

Aprovado em: 24/10/2024